



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.771 - PR (2014/0319396-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)**
VALERIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : **CLONE CARTUCHOS LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO CASQUEL**
FABIANA GUIMARÃES REZENDE
INTERES. : **PAULO SERGIO DA SILVA E OUTRO**
ADVOGADO : **CLÁUDIO CASQUEL E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COMPREENSÃO FIRMADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. **2.** ALEGAÇÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. **3.** RECURSO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no AREsp n. 429.029/PR, decidiu que a cobrança da capitalização anual de juros nos contratos bancários depende de previsão contratual expressa.

2. A análise de questão formulada no recurso especial somente é possível nesta Casa se constatado o devido prequestionamento, o que não se verifica na hipótese. Incidência do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.771 - PR (2014/0319396-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo contra a decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 312):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, sustenta o agravante não ser caso de aplicação do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o acórdão recorrido não afirmou inexistir pactuação acerca da capitalização de juros, "mas sim que sua pactuação não era expressa, clara, evidente" (e-STJ, fl. 321). Alega que a capitalização anual não exige expressa previsão contratual, invocando, inclusive, julgado deste relator.

Busca, assim, seja provida a presente irresignação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.771 - PR (2014/0319396-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a insurgência.

Consoante dito na decisão agravada, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no AREsp n. 429.029/PR, sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, decidiu, por maioria, que a cobrança da capitalização anual de juros nos contratos bancários depende de previsão contratual expressa.

Na oportunidade, consignou o relator que a existência de uma norma permissiva "é requisito necessário e imprescindível para a cobrança do encargo, porém não suficiente/bastante, haja vista estar sempre atrelado ao expresse ajuste entre as partes contratantes, principalmente em virtude dos princípios da liberdade de contratar, da boa-fé e da adequada informação."

Por essa razão, no caso, explicitou, "em não havendo expressa pactuação do encargo, a sua cobrança é obstada, principalmente porque pela simples leitura dos preceitos legais invocados pelo recorrente, notadamente o art. 4º do Decreto 22.626/1933 e o art. 591 do Código Civil de 2002, é irrefutável que os dispositivos aludem a que os contratantes permitem/assentem/autorizam/consentem/concordam com o cômputo anual dos juros. Entretanto, **não afirmam, nem sequer remota ou implicitamente, que a cobrança do encargo possa se dar automaticamente, ou seja, não determinam que a arrecadação seja viabilizada por mera disposição legal (*ope legis*), pois se assim fosse teriam os julgadores o dever de, inclusive de ofício, determinar a incidência do encargo, ainda que ausente pedido das partes**".

Assim, concluiu o ilustre relator, **"tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização anual de juros não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente"**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As conclusões do acórdão foram resumidas na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO NÃO EXIBIDO - TRIBUNAL A QUO QUE AFIRMA SER NECESSÁRIA A EXPRESSA PACTUAÇÃO PARA A COBRANÇA DO ENCARGO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - ÓRGÃO COLEGIADO DA QUARTA TURMA AFETANDO O JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL À SEGUNDA SEÇÃO.

Hipótese: Possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros independentemente de expressa pactuação entre as partes.

1. A despeito de a demanda ter se iniciado como ação de prestação de contas, o feito já está em sua segunda fase procedimental, na qual prepondera verdadeira pretensão revisional do contrato. Não tendo qualquer das partes promovido irresignação sobre esse ponto, inviável é a extinção da demanda, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

2. A capitalização de juros consiste na incorporação dos juros ao capital ao final de cada período de contagem.

3. O retrospecto histórico do ordenamento jurídico pátrio acerca da regência legal da capitalização de juros denota que desde tempos remotos é proibido contar juros sobre juros, permitida a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

4. Com a evolução, passou-se a admitir a cobrança de juros sobre juros em contratos outros, desde que houvesse lei especial regulatória, bem ainda, prévio ajuste do encargo.

5. Tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização anual de juros não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.

6. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação. Precedentes.

7. Na hipótese, não colacionado aos autos o contrato firmado entre as partes, inviável presumir o ajuste do encargo.

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 429.029/PR, Relator o Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, REPDJe 18/04/2016, DJe 14/04/2016)

Portanto, a partir do julgado supra esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo Ministros que compõem a Segunda Seção desta Casa, cabendo destacar que a decisão em sentido contrário proferida por este relator e referida pelo agravante em suas razões recursais foi publicada em 7/3/2016, enquanto a aludida tese foi firmada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/3/2016, por ocasião do término do julgamento do AgRg no AREsp 429.029/PR (DJe de 14/4/2016).

Por fim, como visto no relatório, aduziu o agravante não ser caso de aplicação do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão de origem não afirmou inexistir pactuação acerca da capitalização de juros, "mas sim que sua pactuação não era expressa, clara, evidente" (e-STJ, fl. 321).

Ocorre, entretanto, que essa compreensão não se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 281):

Deste modo, como não foi produzida prova da contratação da capitalização (seja anual, seja mensal), presume-se não pactuada, sendo impossível acolher o pedido de reconhecimento da possibilidade de incidência.

Sendo assim, tal como destacado na decisão agravada, tem-se que a alegação do agravante de que a pactuação teria sido provada no "subitem 10.1, do contrato de abertura de limite de crédito em conta corrente, juntado às fls. fl. 29 dos autos" (e-STJ, fl. 290), não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0319396-1

AgInt no
REsp 1.502.771 / PR

Números Origem: 1148116000 1148116001 201300381014 364832520078160014 412007

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) VALERIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S) ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	: CLONE CARTUCHOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: CLÁUDIO CASQUEL FABIANA GUIMARÃES REZENDE
INTERES.	: PAULO SERGIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO CASQUEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) VALERIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S) ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: CLONE CARTUCHOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: CLÁUDIO CASQUEL FABIANA GUIMARÃES REZENDE
INTERES.	: PAULO SERGIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO CASQUEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.